



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.017356/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.045 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente DAGMAR GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 62, § 2º DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 62, § 2º, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento para exigência de imposto de renda pessoa física (IRPF) do ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 11.373,67, acrescido de juros calculados até 30/09/2008 e de multa, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 16.912,64.

2. O lançamento foi precedido de intimação à contribuinte para apresentação da documentação relativa ao recebimento de verbas trabalhistas, como se depreende às fls. 13 e 49.

3.A autoridade fiscal, em sequência, procedeu ao lançamento, em virtude de ter sido constatada a seguinte infração, conforme notificação de fls. 8 a 13:

3.1 – compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (glosa no valor de R\$ 25.220,25, fato gerador em 31/12/2005). Foi aplicada multa de 20% sobre o imposto apurado em razão da infração.

A autoridade fiscal informa que a infração foi associada ao Termo de Conciliação da 11ª Vara de Trabalho.

4. Não concordando com a exigência a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3 a 6, alegando, em síntese:

4.1 – que recebeu judicialmente rendimentos pagos pela Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais no valor de R\$ 360.000,00, sobre os quais houve retenção de imposto na fonte no valor de R\$ 98.534,65, e não no valor de R\$ 123.754,90;

4.2 – que informou valores equivocados em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2005, sendo que a autoridade fiscal retificou apenas o valor do imposto retido por meio de glosa, quando deveria também ter reduzido o valor dos rendimentos no montante de R\$ 90.017,82, do que resultaria um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 6.445,66;

4.3 – por fim, solicita o acolhimento da impugnação, a correção das informações registradas na declaração de ajuste anual, como exposto, e o cancelamento do débito tributário.

5. Foram anexados ao processo a declaração de ajuste anual (DIRPF) retificadora do ano-calendário de 2005 (fls. 16 a 18) e os documentos de fls. 22 a 37, relativos à ação trabalhista que ensejou o lançamento.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, excluídos aqueles considerados isentos pela lei tributária.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, podendo ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando o contribuinte não contesta a infração em sua peça defensiva.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos pela recorrente acumuladamente, em virtude de ação trabalhista ajuizada em face de Crefisa/Adobe.

Os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitam-se à sistemática de tributação distinta daquela imposta pela decisão recorrida. Realmente, como afirma a decisão *a quo*, o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, deveriam ser tributados pelo regime de caixa. Isto é, a incidência do IRPF ocorria no mês do crédito, tomando-se como base de cálculo o total dos rendimentos creditados e subtraindo-se o valor das despesas judiciais necessárias ao recebimento.

Ora, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no regime de caixa afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Isto, porque, como o IRPF é progressivo, a tributação paulatina das parcelas a que o contribuinte faz jus naturalmente sofrerá uma incidência menor do que aquela imposta de uma só vez ao total dos rendimentos.

Por esta razão, a matéria foi objeto de sucessivas alterações legislativas — na forma da Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e da MP nº 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015 —, que, contudo, não foram o bastante para afastar a inconstitucionalidade do dispositivo. Esta foi finalmente reconhecida, em 2014, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

À ocasião, o STF fixou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

O entendimento foi prontamente adotado por este Conselho, que está obrigado por força do artigo 62, § 2º, do RICARF a respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Desta forma, o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

